



Procedimento: 001178.2020.15.000/0  
INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

## DESPACHO

No peticionamento anterior o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulínia reporta uma série de questões ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e num contexto mais geral, **o indeferimento de sua participação na Comissão Municipal em que se discutem medidas de prevenção à disseminação da COVID19 nas relações de trabalho mantidas pela Administração Pública.**

Quanto à última questão, destaca a fundamentação da decisão do executivo Municipal, de indeferimento da participação do ente Sindical nesse âmbito de discussão:

"o Decreto Municipal 7.842/2020 instituiu o Comitê em epigrafe, abarca a pluralidade de Órgãos da Administração, sendo constituída por representantes de comunidade escolar, funcionários e outros;

- inexistem quaisquer temas afetos às questões sindicais;
- de igual forma, inexistem afronta à Constituição Federal, notadamente ao inciso III do artigo 8.º da C.F.;"

No entanto, a conduta da Municipalidade, nesse aspecto, **mostra-se contrária ao princípio democrático, e aos demais princípios fundantes do Estado de Direito, de observância obrigatória, inclusive no âmbito das relações de trabalho.**

A materialização do princípio democrático, nesse âmbito, se dá com a observância dos preceitos constitucionais, a exemplo do artigo 8º da Constituição da República, que privilegiam a negociação e o diálogo entre os polos componentes das relações de trabalho, com ativa participação da representação coletiva dos trabalhadores, por meio dos sindicatos. No âmbito da administração pública, da mesma feita, o locus do diálogo também deve ser privilegiado, por meio da mesma representação coletiva (a exemplo do disposto no artigo 37, incisos VI e VII), e, embora, em comparativo com a iniciativa privada, a seara negocial possa sofrer restrições em função dos princípios regentes da Administração Pública, em especial, pelas questões de viés mais orçamentário, certamente, na hipótese vertente, não se vislumbram tais óbices.

Isso porque o Comitê referido visa ao estudo, elaboração, proposição de medidas a serem adotadas no âmbito da Administração Pública, **de caráter preventivo à disseminação do COVID19 no âmbito das suas relações de trabalho, sendo salutar a participação ativa da representação dos trabalhadores nesse âmbito de discussão.**

Assim, determino a notificação da inquirida, **recomendando-se, com base na fundamentação supra, a admissão da representação sindical dos trabalhos no referido**

**comitê e demais instâncias propositivas e deliberativas sobre a matéria, fixando-se prazo de dez para a evidência de atendimento à medida ora recomendada. Em acréscimo, no mesmo prazo, a parte deverá ser manifestar sobre os demais questionamentos e pontos levantados no último peticionamento do sindicato.**

Campinas, 25 de setembro de 2020

Luana Lima Duarte Vieira Leal  
PROCURADORA DO TRABALHO